



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000175770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 100625294.2016.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado _____ COMBUSTÍVEIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso desprovido., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) e RUBENS RIHL.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Danilo Panizza
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1006252-94.2016.8.26.0566

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: _____ Combustível

Eireli

Juíza sentenciante: Gabriela Muller Carioba Attanasio

Voto nº 29.824

AÇÃO ANULATÓRIA **DÉBITO FISCAL - Juros -**
Incidência da taxa de juros de 0,13% ao dia, nos moldes da Lei
Estadual nº 13.918/09 **Incidência afastada pelo Órgão**
Especial deste Tribunal de Justiça na Arguição
de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000
Necessidade de apresentação de novo cálculo do débito fiscal, utilizando-se,
para tanto, a atualização pela taxa Selic.

TRIBUTÁRIO Débito fiscal Multa punitiva - Obrigação
acessória Redução Possibilidade, em face dos princípios da
razoabilidade e proporcionalidade Redução da multa para 20%
sobre o valor do tributo.

Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Vistos.

_____ Combustível Eireli propôs

ação declaratória, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, alegando nulidade da CDA por falta de liquidez e certeza, enfatizando que os juros são indevidos, uma vez que acima da taxa Selic, salientando o caráter confiscatório da multa e inconstitucionalidade do protesto da CDA. Pede a procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

O pedido de tutela antecipada foi deferido, em parte, às fls. 129/131.

A r. sentença de fls. 228/231 julgou procedente, em parte, a ação, para determinar que seja afastada a aplicação da taxa de juros estabelecida no art. 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, devendo ser utilizada a taxa Selic, bem como para reduzir o valor da multa para 20% sobre o imposto devido, determinando que a taxa judiciária seja rateada entre as partes, fixando em 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios, os quais deverão ser resgatados na proporção de 30% para a autora e 70% para a ré, nos termos do art. 85, § 4º, III, do NCPC.

A Fazenda do Estado apelou a partir de fls. 240, sustentando que a legalidade dos juros de mora aplicados, pretendendo a manutenção do valor da multa estabelecida no auto de infração, prequestionando o disposto nos artigos 2º, 5º, *caput*, e II, 24, I, e 24 parágrafos 1º e 3º, 150, I, e 155, II, todos da Constituição Federal; artigo 97, VI, artigo 161 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional; artigo 1º da Lei n. 9.492/97 e artigo 25 da Lei n. 12.757/2012. Pede reforma e o acolhimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas a partir de fls. 249.

O recurso foi recebido às fls. 262 nos moldes do art. 1.012, § 1º, V, do NCPC.

É o relatório.

Em que pese a argumentação da apelante, o certo é que o recurso não merece prosperar.

A Lei Estadual nº 13.918/09, que previu nova sistemática de composição dos juros de mora para os tributos e multas estaduais, estabelecendo a taxa de 0,13% ao dia, restou devidamente afastada pelo douto Magistrado de primeiro grau, cujo posicionamento está em consonância com



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

o entendimento firmado pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, publicada em 27 de fevereiro de 2013, o qual acolheu, em parte, a ação para conferir interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária) seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim.

Assim vem redigida a ementa:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com

4

repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição."

5

Assim, tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio Órgão Especial, deve a apelante providenciar a apresentação dos novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculos, afastando-se a taxa prevista na Lei Estadual nº 13.918/09, levando em consideração, para a atualização do débito da CDA, a taxa Selic.

A questão atinente à redução da multa punitiva também não merece guarida, considerando que a penalidade aplicada pelo Fisco mostra-se excessiva, desbordando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, há que se ponderar entre a infração cometida e a penalidade aplicada, de molde a não inviabilizar as atividades da empresa, até porque a obrigação acessória não tem como finalidade a arrecadação de tributos.

É certo que o descumprimento de obrigações acessórias devem ser coibidas e para tanto justificável a aplicação da penalidade pecuniária respectiva. No entanto, como dito acima, não pode ser de tal monte a inviabilizar as atividades da empresa, ainda mais se considerada a sua natureza de pequeno porte.

Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Ocorrência - Multa punitiva Redução de 100% para 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo representada pelo imposto devido Admissibilidade - Observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade Precedente desta E. Câmara _ Embargos acolhidos.” (Embargos de Declaração nº 0003222-74.2012.8.26.0286/50000, Rel. Des. Cristina Cotrofe, j. em 21.1.2015)

“APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS CREDITAMENTO INDEVIDO - Alegação de regular creditamento de valor recolhido a maior, em razão de superveniente inconstitucionalidade da

majoração da alíquota de 17% para 18% - Período anterior à entrada em vigor da Lei Estadual 9.903/97 - Embargos acolhidos, em parte, tão somente para



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzir a multa sancionatória de 100% para 20% do valor do tributo - Recursos das partes e reexame necessário - Hipótese em que o débito fiscal é declarado pelo contribuinte e repassado ao consumidor no momento da venda - Presunção, não afastada, de a majoração ter recaído sobre o destinatário da venda, o chamado contribuinte de fato - Inteligência do art. 166, do CTN - Precedentes pretorianos - Situação de clara ilegalidade em se apropriar do que não se despendeu - Multa moratória de 20% - Razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Apelos desprovidos e reexame necessário desacolhido.” (Apelação nº 0019645-50.2009.8.26.0566, Rel. João Carlos Garcia, j. 13/11/2013).

Assim, prevalece a exigência da multa punitiva, mas com a redução fixada pela nobre Magistrada de primeiro grau.

Portanto, nada há para alterar na r. sentença recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando a apelante responsável pelo resgate dos honorários advocatícios recursais, nos moldes do art. 85, § 11 do NCPC, no percentual de 100% do montante fixado pela nobre Magistrada de primeiro grau às fls. 231.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

DANILO PANIZZA

Relator